



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

SETEMBRO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	7
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	9
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	16
ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS	17
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	19

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima primeira edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A Defensoria Pública da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital conquistou uma vitória importante ao obter sucesso no Agravo em Execução interposto nos autos nº 0809679-94.2023.8.15.0000. Nesse caso, a atuação da Defensoria Pública resultou na reversão de uma decisão que havia indeferido o pedido de isenção da pena de multa, o que, por sua vez, permitiria a extinção da punibilidade do apenado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. PENDÊNCIA DE ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº. 3.150/DF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº. 931/STJ. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

“As Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, DJe 21/9/2021), revisaram o tema 931/STJ, e estabeleceram a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

- A atuação da Defensoria resultou na reforma de uma decisão que fixara a verba alimentar em 20% do salário mínimo vigente, aserrateado entre duas crianças nos autos nº: 0802258-96.2019.8.15.0031 oriundo da Comarca de Alagoa Grande. A 4ª Câmara Cível determinou a majoração do valor da verba alimentar para 30% do salário mínimo vigente, assegurando assim uma contribuição financeira mais substancial para o sustento das crianças.

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA FILHO E AS DESPESAS ACRESCIDAS AO GENITOR QUE DETÉM A GUARDA. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

O simples rateio do dever de custeio das despesas com os filhos em partes iguais entre os pais é medida insuficiente para resultar em um justo equilíbrio na responsabilidade parental, devendo ser consideradas as peculiaridades específicas de cada filho e o fato de que o pai ou a mãe que detém a guarda tem um inevitável acréscimo em seus gastos com a manutenção do lar comum, além de arcar inevitavelmente com outras despesas, como vestuário, educação, transporte etc.

- A Defensoria Pública garantiu uma vitória significativa quando a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negou o recurso da Procuradoria do Município de Guarabira nos autos nº: 0802797-97.2019.8.15.0181. A decisão favorável à Defensoria Pública permaneceu intacta, determinando que o município deve arcar com os custos do tratamento médico de um usuário da instituição, ressaltando assim a atuação decisiva da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos assistidos.

REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de Diabetes Mellitus. Ausência de recursos financeiros para custear o tratamento médico. Sentença de procedência. Direito à vida e à saúde. Obrigação do promovido de prestar assistência à saúde de maneira integral. Desprovimento do recurso.

- É incumbência do ente público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável.

- O direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabendo ao Poder Judiciário intervir no cumprimento do que a Constituição Federal impõe, que é resguardar o direito à vida digna.

- A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba respaldou a tese da Defensoria Pública atuante na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital na Apelação Cível nº 0815427-65.2016.8.15.2001 (Ação de Rescisória de Contrato de Compra e Venda c/c Indenização por Danos Morais e Materiais). A DPPB argumentou com sucesso que a incidência da correção monetária deve ter como termo inicial, o momento dos respectivos desembolsos e não como entendido pelo juízo de origem, a partir do julgamento vergastado, em 28/02/2023.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel ou de compromisso de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

- A Defensoria Pública obteve sucesso ao ver sua decisão ser mantida pela 2ª Câmara Cível do TJPB. Neste caso, a Câmara rejeitou a Apelação Cível apresentada pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a sentença proferida na Ação de Obrigação de Fazer (0806910-81.2021.8.15.0001) movida pela instituição defensorial. A sentença, por sua vez, assegurou o direito à realização do procedimento cirúrgico prescrito por um profissional de saúde.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM HOSPITAL CONVENIADO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA - ART. 557 DO CPC - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda”.

- A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

- Desprovimento dos recursos.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

Tribunais de Justiça

- A Defensoria Pública da Comarca de São José dos Campos/SP demonstrou sua eficácia ao obter sucesso em um caso importante. A instituição interpôs um Agravo em Execução nos autos nº 0002904-82.2023.8.26.0520 contra uma decisão anterior que havia indeferido seu pedido de progressão ao regime semiaberto com base na natureza do crime e na longa pena a ser cumprida, mesmo diante de um novo laudo técnico e um exame criminológico indicando boa conduta e evolução maturacional do agravante durante o período de encarceramento. A vitória nesse caso destaca a atuação comprometida e habilidosa da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos assistidos, assegurando que a justiça seja feita e que seus usuários tenham a oportunidade de avançar no sistema penal conforme suas circunstâncias individuais.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO INDEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSORIA. Requisito subjetivo presente, conforme laudo técnico, bom comportamento carcerário e histórico prisional favorável. Decisão reformada. Natureza do crime praticado e a longa pena a cumprir já foram valoradas nas cominações abstrata e concreta da pena. Novo exame criminológico que não contém qualquer achado desfavorável ao agravante, diferentemente do que se havia consignado nos relatórios elaborados em novembro de 2022. Contexto superveniente a indicar evolução maturacional com a experiência carcerária e consequente viabilidade da progressão de regime pretendida. Agravo.

- A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba acolheu o pedido da defesa e reformou decisão dos autos nº 0800034-54.2022.8.15.0461 oriunda da Vara Única da Comarca de Solânea, considerando que a prova apresentada nos autos não sustenta a condenação, que requer fatos sólidos e concretos. Como resultado, determinou a absolvição do acusado, devido à falta de provas concretas de sua autoria, tanto direta quanto indireta, em relação aos roubos pelos quais foi condenado. Além disso, considerando a insuficiência de provas que comprovem a autoria do delito pelo apelante, a decisão concluiu que não há justificativa para a manutenção de sua prisão preventiva, tornando-se necessária a sua imediata revogação.

DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. USO DE ELEMENTO DE INFORMAÇÃO COLHIDO EM SEDE POLICIAL. UTILIZAÇÃO ISOLADA VEDADA PELO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA E ÚTIL DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. PROVI MENTO. - Não se verifica a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, quando se encontra suficientemente motivada, efetivando a prestação jurisdicional, conforme a pretensão deduzida em juízo. – Nos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, é juridicamente impossível firmar juízo condenatório criminal com base em elemento de informação produzido na esfera policial, não submetido ao devido contraditório na esfera judicial e, não havendo provas concretas e úteis, a absolvição do agente é medida que se impõe.

- A 12ª Câmara de Direito Público manteve a decisão proferida nos autos nº 1036447-79.2020.8.26.0224 e rejeitou a apelação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Essa decisão confirma a determinação anterior de fornecimento da medicação e também estipula o pagamento de honorários advocatícios.

Apelação cível Prestação sanitária Fornecimento de medicamento. Sentença de parcial procedência. Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando litiga com ente do qual é parte integrante. Cabimento Superação do entendimento anterior, diante do julgamento do Tema 1002 pelo Supremo Tribunal Federal Sentença mantida.

- A 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP reverteu uma sentença nos autos nº 1004244-62.2022.8.26.0590 e acolheu o pedido da Defensoria Pública. A autora apelou, alegando inicialmente a nulidade da sentença devido à falta de intimação pessoal da instituição defensorial:

NULIDADE - Cerceamento de defesa - Ação revisional de alimentos - Propositura pela alimentanda em face do genitor - Menor assistida pela Defensoria Pública - Necessidade de intimação pessoal do referido órgão sobre todos os atos processuais - Vício caracterizado - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO.

- Sobre a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública, temos também importante precedente da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no processo criminal nº 0600920-56.2021.8.04.5900. Além da falta de intimação do órgão defensorial para audiência de instrução e o julgamento e a oitiva da vítima haviam ocorrido sem a presença da defesa. Essas irregularidades levaram à configuração de uma nulidade no processo, resultando na anulação da decisão anterior em favor do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DA VÍTIMA E DISPENSA DE TESTEMUNHA IGUALMENTE ARROLADA NA DEFESA ESCRITA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Consta-se que a Defensoria Pública do Estado iniciou a defesa do réu, com a formulação de pedido de liberdade provisória e apresentação de defesa escrita, na qual arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, sem prejuízo da indicação de testemunhas a posteriori, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.- Designada a audiência de instrução e julgamento, a mesma foi realizada sem a intimação e, via de consequência, sem a presença da Defensoria Pública e mediante a nomeação de advogada para o ato. Na ocasião, foram ouvidas vítima e testemunhas, inclusive com desistência de oitiva, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu e oferecimento de alegações finais orais.- É certo que o prejuízo, no presente caso, é manifesto, haja vista não apenas o desrespeito à garantia do réu de ser representado em audiência pelo defensor de sua confiança e que conhece a causa, mas também pelo fato de que o ato transcorreu ao arrepio de prerrogativa funcional, estabelecida no artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.- Seja pela afronta às garantias processuais estabelecidas em favor do acusado, seja em virtude da inobservância de dispositivo legal, imperioso é o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento e, por consequência, de todos os atos processuais a ela subsequentes. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Nesse mesmo sentido, a Defensoria Pública da 2ª Vara de Tefé obteve vitória e anulou decisão que extinguiu um processo por abandono da parte autora (processo nº 0000412-80.2019.8.04.7501). A instituição defensorial argumentou a ausência de intimação pessoal da Defensoria, o que violou as prerrogativas da instituição e comprometeu o devido processo legal.

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INSTITUIÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREVISÃO DO ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao magistrado caberá proceder à intimação pessoal da parte autora antes de extinguir o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, sob pena de patente nulidade. 2. No caso, deveria ter sido realizada a intimação pessoal do ora apelante, para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme já dispunha o § 1º, do art. 267, do CPC/73 e como dispõe o art. 485, § 1º, do CPC. 3. Colho dos autos que, após primeira tentativa infrutífera de intimação, o magistrado de origem decidiu pela extinção por abandono, sem ao menos intimar o órgão defensorial, habilitado nos autos para a defesa dos interesses do menor, para diligências necessárias à intimação da parte autora. 4. No mais, nem mesmo o Ministério Público foi ouvido antes da sentença ora impugnada, ainda que se trate de lide referente a execução de alimentos, proposta por menor impúbere. 5. A inobservância do procedimento caracteriza violação ao devido processo legal, sendo a sentença nula. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Autonomia da Defensoria Pública

- Em uma decisão importante, no Recurso Extraordinário nº RE 1140005/RJ, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que reconheceu a autonomia da Defensoria Pública, destacando o papel fundamental desempenhado e reconhecendo a Defensoria Pública como um pilar essencial do sistema de justiça, determinando que os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais devem ser integralmente destinados ao fortalecimento e aparelhamento das Defensorias Públicas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.

2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.

3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.

4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.

6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Direito Processual Penal

- A Terceira Turma ao julgar o ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.993 - SP entendeu que o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassa mil maços. Entretanto, essa regra não é válida para réus reincidentes, uma vez que a reincidência indica uma maior censurabilidade e periculosidade social da ação, tornando inaplicável o princípio da insignificância nesses casos.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, CAPUT, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL – CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Delimitação da controvérsia: "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública". 2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil – CPC/2015 (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema. 3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 e 1.037, ambos do CPC/2015, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, para que seja julgado na TERCEIRA SEÇÃO (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.971.993/SP e n. 1.977.652/SP).

- A Segunda Turma, sob a relatoria do Min. André Mendonça, decidiu por unanimidade conceder a ordem de habeas corpus (HC 215207) e desclassificou a conduta imputada à paciente, que originalmente estava sendo acusado de homicídio com dolo eventual, para um crime culposo.

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM: NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. INDÍCIO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA: INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juízo limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Discernimento jurídico, considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa, quando aplicados aos delitos de trânsito. 3. Para a caracterização de dolo eventual, não basta a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assumira o risco de produzi-lo. Inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda parte. 4. A negativa de desclassificação, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, quando constatada a inexistência de elementos aptos à constatação da presença de indícios do cometimento de crime doloso contra a vida, revela-se constrangimento ilegal. 5. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores, que é viável em sede de habeas corpus, não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 6. Ordem concedida, para desclassificar a conduta para crime culposo.

Direito Processual Penal

- A Defensoria Pública de Minas Gerais logrou êxito ao ingressar com RECLAMAÇÃO 57.065 contra uma decisão da 6ª Vara Cível de Contagem/MG em ação de reintegração de posse teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal quanto ao decidido na quarta tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental 828.

RECLAMAÇÃO. OCUPAÇÃO COLETIVA. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE IMÓVEL. CRITÉRIOS DE TRANSIÇÃO FIXADOS NA ADPF 828. POTENCIAL DESCUMPRIMENTO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE AD REFERENDUM NOS TERMOS DA EMENDA REGIMENTAL 58/22 PARA SUSPENDER O ATO RECLAMADO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autonomia da Defensoria Pública

- Na decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 2092276 - GO, a Defensoria Pública do Estado de Goiás desempenhou um papel central na conquista de um resultado favorável. O relator do caso, Ministro Raul Araújo, acolheu o pleito apresentado pela órgão defensorial e estabeleceu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda. Sendo assim, estando a decisão em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, o recurso especial comporta provimento. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.**

Direito Processual Penal

- A Defensoria Pública do Distrito Federal desempenhou um papel crucial perante a Quinta Turma, no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.330.912 - DF. Nesse caso, a instituição defensorial sustentou a tese de que o consentimento da vítima para se aproximar do réu deveria resultar na não configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

3. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato do dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agrado regimental desprovido.

- A atuação da Defensoria Pública desempenhou um papel importante na decisão da Sexta Turma no HABEAS CORPUS Nº 663265 - SP. Nesse caso, a Defensoria Pública defendeu a interpretação de que os requisitos do artigo 41 da Lei de Drogas - colaboração para identificar coautores e para recuperar o produto do crime - são alternativos, e não cumulativos. A decisão estabeleceu que um acusado por tráfico que auxilia as autoridades na apreensão da droga, mesmo que não aponte coautores do crime, tem direito à redução da pena prevista no dispositivo, que pode variar de um a dois terços.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COLABORAÇÃO PREMIADA. IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES E RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. REQUISITOS ALTERNATIVOS, NÃO CUMULATIVOS. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SISTEMÁTICA. ENTREGA DAS DROGAS ESCONDIDAS AOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Diz o art. 41 da Lei n. 11.343/2006 que “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”. Na interpretação do referido dispositivo legal, dois pontos geram especial controvérsia: a) o conceito de “produto do crime” e b) a cumulatividade ou a alternatividade dos requisitos legais. 2. Embora haja certa divergência quanto ao exato enquadramento técnico da droga como “produto do crime”, há razoável consenso doutrinário de que, independentemente da categoria jurídica adotada, a interpretação da regra contida no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 deve abarcar necessariamente a recuperação total ou parcial das drogas, tal como dispunha o revogado art. 32, § 2º, da Lei n. 10.409/2002, segundo o qual era possível a diminuição da reprimenda quando a colaboração do indiciado permitisse “[...] a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita [...]”. 3. Mais do que isso, em consonância com o disposto no art. 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 – lei posterior responsável por sistematizar e disciplinar com maior detalhamento o tema da colaboração premiada –, o conceito de “produto do crime”, no contexto do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, deve ser interpretado para abranger tanto os produtos diretos propriamente ditos quanto a substância entorpecente e os proveitos (produtos indiretos) obtidos a partir da prática delitiva. 4. Naturalmente, não há como negar que a leitura do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 aponta, ao menos à primeira vista, para a cumulatividade dos requisitos legais ali estabelecidos, em razão do emprego da conjunção coordenada aditiva “e” entre eles. Entretanto, a interpretação gramatical de um dispositivo legal, embora seja um importante ponto de partida, nem sempre reflete a mais adequada exegese para dele extrair a norma jurídica pertinente.

4.1. Situações nas quais a literalidade do texto não é suficiente para extrair o adequado sentido da norma nele contida podem ser constatadas com frequência na legislação, em que não raro o legislador se vale da conjunção “e” quando deveria empregar a conjunção “ou”, e vice-versa. Basta lembrar do novel art. 28-A do CPP, segundo o qual “[...] o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal [...], mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”. Por certo que no lugar da conjunção “e” deve ser lida a conjunção “ou”, visto que as expressões são mutuamente excludentes: ou as condições elencadas são fixadas juntas (cumulativamente) ou separadas (alternativamente). 4.2. A interpretação literal também já foi descartada por esta Corte ao definir que, em certas situações, apesar de o texto legal empregar a expressão “poderá”, estabelece verdadeiro direito subjetivo do acusado. É o que ocorre, por exemplo, no livramento condicional, em que o art. 83 do CP estabelece que “O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que [...]”, mas a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “O livramento condicional é direito subjetivo do reeducando” (AgInt no REsp n. 1.651.383/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 15/5/2017), de modo que, se preenchidos os requisitos legais, o juiz deverá concedê-lo ao sentenciado. 4.3. Cumpre lembrar, por oportuno, que o atual art. 41 da Lei de Drogas tem origem no antigo art. 32, § 2º, da Lei n. 10.409/2002, o qual trazia a conjunção “ou” entre os requisitos para a colaboração premiada, ao dispor que “O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça”. 4.4. Ademais, além de não se identificar nenhuma justificativa para que tal mudança gramatical decorresse de eventual propósito deliberado do legislador, não se pode desconsiderar o advento da Lei n. 12.850/2013, que cuidou de definir, regular e sistematizar diversos aspectos relativos ao instituto da colaboração premiada, oportunidade em que, ao estabelecer seus requisitos no art. 4º, fê-lo de forma alternativa. 4.5. Essa consideração ganha dimensão ainda mais significativa se ponderado que os crimes da Lei de Organizações Criminosas são plurissubjetivos, isto é, de concurso necessário de pessoas e, mesmo assim, o legislador não impôs obrigatoriamente a identificação dos demais coautores e partícipes, de modo que não se mostra razoável exigi-lo compulsoriamente nos crimes contidos na Lei de Drogas, em que o concurso de pessoas é meramente eventual.

4.6. Trata-se, ainda, de interpretação mais consentânea ao princípio da proporcionalidade, pois não desconsidera a relevante colaboração do réu com o Estado-acusação – para além da mera confissão –, dá maior efetividade a esse meio de obtenção de prova estabelecido pelo legislador e ainda evita a indevida confusão entre delação premiada e colaboração premiada, uma vez que a delação de comparsas é apenas uma das formas pelas quais o indivíduo pode prestar colaboração. 4.7. Assim, tanto sob a perspectiva de uma interpretação histórica quanto à luz de uma interpretação sistemática, é mais adequado considerar alternativos, e não cumulativos, os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a redução da pena. 4.8. Isso não significa, frise-se, conceder ao acusado que identifica seus comparsas e ainda ajuda na recuperação do produto do crime o mesmo tratamento conferido àquele que só realiza uma dessas duas condutas, pois os distintos graus de colaboração podem (e devem) ser sopesados para definir a fração de redução da pena de um a dois terços, nos termos da lei. 5. No caso dos autos, policiais em patrulhamento de rotina suspeitaram que o réu trazia drogas consigo e o revistaram, oportunidade em que encontraram nove porções de maconha e R\$35,50. Em seguida, de acordo com os militares, o paciente haveria supostamente confessado a traficância e indicado a eles o local onde ocultava o restante das drogas, as quais foram apreendidas. 5.1. As instâncias ordinárias consideraram suficiente para a condenação o relato dos agentes públicos e o Tribunal local ainda ressaltou no acórdão que “[...] segundo se extrai das declarações do militar Maurício em juízo, não fosse a colaboração do réu, indicando o local onde ocultadas as drogas, apenas 09 (nove) porções de maconha que estavam no bolso do réu teriam sido apreendidas e, nestas condições, a comprovação da traficância muito provavelmente restaria inviabilizada, uma vez que a abordagem foi ocasional, não havia investigações em curso que apontassem o apelante como traficante e, como cediço, a quantidade e variedade das drogas é sim um fator determinante a distinguir o mercador do mero usuário” (fl. 113). 5.2. Fica evidente, portanto, que a colaboração do acusado, de acordo com a premissa fática estabelecida no acórdão, foi essencial para a comprovação do delito de tráfico em seu desfavor no caso em exame e deve ensejar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas, tal como reconhecido pelo Magistrado de primeiro grau na sentença. 5.3. Ainda que a confissão, por haver sido valorada na condenação, já tenha sido considerada para aplicar a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, não se trata da mesma circunstância ora analisada. Isso porque a confissão, no caso, se limita à admissão da prática do tráfico de drogas, ao passo que a colaboração foi além e indicou aos policiais a localização do restante das drogas, que estavam escondidas e, segundo os próprios agentes afirmaram, não seriam por eles encontradas sem a ajuda do réu. Trata-se de institutos distintos e que podem (e devem) ser aplicados conjuntamente, se ambos estiverem configurados. 6. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer em favor do paciente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3, nos termos da sentença de primeiro grau, e, por consequência, retornar sua reprimenda a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 388 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Direito da Infância e Juventude

- A atuação da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul foi fundamental na conquista de uma importante decisão da Terceira Turma. Nesse julgamento, a Defensoria Pública defendeu a equiparação do menor sob guarda judicial do titular de um plano de saúde ao status de filho natural, estabelecendo que a operadora de plano de saúde tem a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural e não como um mero agregado.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 26/09/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde. 3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA. 4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural – e não como agregado – do guardião. 5. Recurso especial conhecido e provido.

Execução Penal

- O trabalho da Defensoria Pública de Minas Gerais foi fundamental para a obtenção de uma decisão significativa na RECLAMAÇÃO Nº 45054 - MG. A 3ª Seção reconheceu que a proibição genérica do consumo de álcool, imposta pelo juízo da execução penal como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, deve ser avaliada levando em consideração as circunstâncias específicas do crime e a situação individual do reeducando. A Defensoria Pública defendeu a posição de que não basta a justificativa genérica de preservação da saúde ou prevenção de futuros delitos para impor tal restrição.

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, DE MANEIRA FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, EM ORDEM EMANADA DESTA CORTE NO HC N. 751.948/MG. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. REEDIÇÃO DE CONDIÇÕES GERAIS, SEM A OBSERVÂNCIA DE PONDERAÇÕES EFETUADAS NO JULGADO APONTADO COMO DESCUMPRIDO. PONDERAÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE OBTER DICTUM QUE NÃO INTEGRAM O COMANDO FINAL POSTO NO HC E, PORTANTO, NÃO AUTORIZAM O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. REEDIÇÃO DE UMA CONDIÇÃO ESPECIAL – RELATIVA À PROIBIÇÃO DE INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – SEM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO ATRELADA À SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO REEDUCANDO. DESCUMPRIMENTO EVIDENCIADO, NO PONTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. 1 – Situação em que, no julgamento do Habeas Corpus n. 751.948/MG, foi concedida a ordem de ofício, por esta Corte, a fim de cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo de Execução Penal de Guaxupé (MG), na parte em que aplicou condições, além das legais, para o cumprimento do regime aberto ao paciente, sem prejuízo de que fosse proferida nova decisão, estabelecendo condições especiais ao apenado, desde que de forma fundamentada e individualizada. O reclamante, por meio da Defensoria Pública, aponta descumprimento da ordem emanada desta Corte, especificamente em relação às regras de n. 2 (recolhimento durante o período noturno, domingos, feriados e horários em que não houver trabalho), 3 (permissão para deixar a residência somente para o trabalho), 5 (proibição de frequentar bares, boates, botequins, casa de prostituição ou lugares semelhantes) e 6 (proibição de ingerir bebida alcoólica de qualquer espécie). 2 – Se o julgado apontado como descumprido afirmou, expressamente, que "a criação de regra que destoe das condições gerais e obrigatórias previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, seja a imposição acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente a adequação da restrição imposta ao executado à sua situação concreta", a contrario sensu, pode-se depreender que a reprodução e/ou o detalhamento do espírito das condições gerais e obrigatórias dispensa fundamentação específica. Tendo o julgado emanado desta Corte reconhecido que as condições de n.s 2, 3 e 5 impostas pelo Juízo de Execução correspondiam apenas a detalhamento das condições gerais descritas nos incisos I a IV do art. 115 da LEP, por óbvio não há como se reconhecer descumprimento em sua reedição, já que as condições gerais não demandam fundamentação específica. 3 – Ponderações efetuadas, no julgado desta Corte, a título de obiter dictum, sinalizando a existência de situações excepcionais nas quais o descumprimento da condição geral estabelecida pelo Juízo de Execução poderia ser admitido – por exemplo, deixar a residência para ir a hospital em virtude de problema de saúde – não correspondem a comando determinando ao Juízo de 1º grau que altere ou modifique condição geral de cumprimento de pena no regime aberto por ele estabelecida. De consequência, a ausência de manifestação do magistrado singular sobre referidas ponderações não configura descumprimento desafiador de reclamação. 4 – A proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, diferentemente do que pretende fazer crer a Defensoria Pública, não constitui uma imposição derivada de concepções da magistrada de 1º grau. Dita vedação está prevista expressamente no § 1º, III, do art. 124 da LEP, nas condições da saída temporária. Isso sem contar que, ao estabelecer as condições para o cumprimento do livramento condicional, o § 2º, alínea "c", do art. 132 da LEP também permite que seja imposta ao liberado condicional a obrigação de "não frequentar determinados lugares". 5 – Já a condição especial que veda ao apenado ingerir bebidas alcoólicas de qualquer espécie (n. 6), com base na justificativa genérica de que a proibição visaria à manutenção da saúde mental do reeducando ou à prevenção do cometimento de novo delito, não atende ao comando da decisão emanada desta Corte, pois deixou de vincular a regra às circunstâncias concretas relacionadas ao(s) delito(s) pelo(s) qual(is) o executado cumpre pena e/ou ao comportamento do reeducando no curso da execução penal, ou até mesmo a problemas de saúde específicos de que sabidamente padeça e que justifiquem a contraindicação da ingestão de bebidas alcoólicas. 6 – Não se nega que o apenado não deve ingerir álcool durante o trabalho ou antes de conduzir veículo automotor, neste último caso, sob pena de incorrer no delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não parece, a princípio, irrazoável que o executado, estando dentro de sua residência, no período noturno ou em dias de folga, venha a ingerir algum tipo de bebida alcóolica (como uma cerveja,

por exemplo), cujo consumo não é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, aconselhando-se, por óbvio, a moderação, tendo em conta os conhecidos efeitos deletérios do excesso de consumo de álcool para a saúde. 7 – Reclamação julgada procedente, em parte, para determinar que o Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento ao comando emanado desta Corte no Habeas Corpus n. 751.948/MG, revisando a condição especial referente à proibição de ingestão de bebida alcoólica, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante.

FEDERAL

- Foi sancionado projeto de **Lei N° 14.674/2023**, que altera a Lei Maria da Penha e permite que o(a) juiz(a) conceda como MEDIDA PROTETIVA à VÍTIMA, AUXÍLIO-ALUGUEL por até SEIS MESES, a ser custeado pelo Estado, definindo o valor pago de acordo com a vulnerabilidade da vítima.

ESTADUAL

- **LEI 12769/2023** - LEI ORDINÁRIA, instituiu, no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Mulher Indígena.
- **Lei 12767/2023** - LEI ORDINÁRIA, estabeleceu critérios para a divulgação, no Estado da Paraíba, por qualquer meio de comunicação social, de dados pessoais e imagens de autores de atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaços escolares e ambientes semelhantes.
- **Lei 12762/2023** - LEI ORDINÁRIA, garante o direito a atendimento psicossocial prioritário na rede estadual de saúde às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no estado da Paraíba.
- **A Lei 12753/2023** - LEI ORDINÁRIA, assegura aos candidatos paraibanos residentes no estado da Paraíba uma bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos na área de segurança pública.

FEDERAL

- **Súmula 658:** O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias como em razão de substituição tributária.
- **Súmula 659:** A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
- **Súmula 660:** A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.
- **Súmula 661:** A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.
- **Súmula 662:** Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

NÚCLEO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM

- O Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, sob a coordenação da defensora pública Raissa Palitot, desempenhou um papel crucial na busca pela redução da carga horária de uma servidora municipal que é mãe de uma menina com transtornos mentais. Anteriormente, a assistida teve seu pedido negado. A coordenadora elaborou um requerimento direcionado à Secretaria de Educação do Município de Piancó, destacando os direitos relacionados às pessoas com deficiência, o combate à discriminação contra a mulher e a Lei Estadual nº 8.996/2009, que garante o direito às mães que possuem filhos portadores de deficiência à redução de jornada, desde que apresentados o laudo médico e, conseqüentemente, o diagnóstico da condição.
- O NUDEM desempenhou um papel fundamental ao acompanhar uma mulher vítima de tentativa de feminicídio por seu ex-companheiro. A atuação da Defensoria Pública resultou na Justiça acolhendo um pedido para evitar que a vítima fosse submetida à audiência de conciliação com seu agressor. Isso destaca a importância do NUDEM em proteger e apoiar as vítimas de violência doméstica, garantindo que elas não sejam submetidas a situações que possam colocar sua segurança em risco.

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON

- O Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) desempenhou um papel essencial ao garantir na Justiça a realização de uma cirurgia cardíaca para uma paciente por meio do plano de saúde. A atuação do NUDECON levou à decisão favorável do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, após comprovar que os serviços prestados pelas operadoras do plano de saúde foram suspensos sem aviso prévio. Graças a essa decisão, a mulher pôde realizar a cirurgia, demonstrando a importância do NUDECON na proteção dos direitos dos consumidores em situações críticas como essa.

NÚCLEO ESPECIAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE - NEPIJ

- O NEPIJ em colaboração com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) realizou uma apresentação instrutiva sobre os Programas de Proteção do Estado da Paraíba. Essa apresentação serviu como uma porta de entrada para abordar diversos temas, incluindo o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçados (PROVITA) e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH).

NÚCLEO ESPECIAL DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NECID

- O NECID organizou e desempenhou um papel de destaque na audiência pública realizada em João Pessoa. Em colaboração com a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), o Núcleo liderou as discussões sobre a política de saúde mental da cidade. Durante a audiência, foram acordadas medidas como a retomada de um Grupo de Trabalho (GT) envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde e a capacitação dos servidores da Raps em direitos humanos.

SUGESTÃO DE LEITURA

O combate à violência doméstica contra a mulher em processos de família.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/o-combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-em-processos-de-familia-18092023>

O STJ e o debate sobre o acesso à justiça em demandas repetitivas consumeristas.

<https://www.direitonews.com.br/2023/09/stj-debate-acesso-justica-demandas-repetitivas-consumeristas.html>

Execução imediata de condenação pelo júri se contrapõe à jurisprudência do STF.

<https://www.direitonews.com.br/2023/09/execucao-imediata-ondenacao-pelo-juri-contrapoe-jurisprudencia-stf.html>

Trabalhadora com filho autista tem direito a jornada reduzida, diz TRT-7.

<https://www.conjur.com.br/2023-set-17/trabalhadora-filho-autista-direito-jornada-reduzida>

Nova funcionalidade do Renajud possibilita bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/nova-funcionalidade-do-renajud-possibilita-bloqueio-da-carteira-nacional-de-habilitacao>

Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial no Júri (parte 1).

<https://www.conjur.com.br/2023-set-02/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte>

Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial no Júri (parte 2).

<https://www.conjur.com.br/2023-set-09/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte>

Do necessário ingresso de membros da Defensoria Pública nos tribunais.

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-07/tribuna-defensoria-sub-representacao-socialmente-vulneraveis>

Lançamento do Manual e da página especial sobre Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

<https://www.cnj.jus.br/agendas/lancamento-do-manual-e-da-pagina-especial-sobre-politica-antimanicomial-do-poder-judiciario>

SUGESTÃO DE LEITURA

Tutela Coletiva e Defensoria Pública.

https://www.youtube.com/watch?v=D_Ckp7amv-8&ab_channel=EDEPES-EscoladaDPEES

Seminário Saúde Mental, Drogas e Cuidado em Liberdade

https://www.youtube.com/watch?v=cBGQ7JC53Jg&ab_channel=DefensoriaP%C3%BAblicadoRiodeJaneiro

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

SETEMBRO AMARELO

O Setembro Amarelo surgiu após um trágico evento, quando um jovem norte-americano de 17 anos chamado Mike Emme tirou a própria vida em setembro de 1994. Como ele possuía um carro amarelo, sua família e amigos distribuíram, durante seu velório, cartões com fitas amarelas e frases motivacionais para pessoas que, eventualmente, estivessem passando por problemas mentais ou emocionais.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2023, foram registrados 16.262 casos de suicídio no Brasil no ano de 2022. Na Paraíba, nos últimos cinco anos, ocorreram 1.759 mortes por suicídio, com uma média anual de aproximadamente 351,8 mortes por ano.

A DPPB comprometida com sua missão de preservar vidas, realizou uma palestra no dia 22, direcionada aos membros, servidores e estagiários da instituição, por meio da Ouvidoria Geral.

É importante prestar atenção e seguir essas dicas necessárias e urgentes:

- Devemos sempre estar atentos às mudanças bruscas de comportamento;
- Isolamento social;
- Uso excessivo de álcool e drogas;
- Apatia, angústia, desesperança e desamparo.

Identificou algum desses sinais em alguém próximo? Não subestime, estenda a mão, saúde mental se constrói todos os dias.

CANAL DE ATENDIMENTO DISQUE 188 (Centro de Valorização da Vida)

21 DE SETEMBRO DIA NACIONAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência. A região Nordeste apresenta o maior percentual de população com deficiência, com 5,8 milhões de pessoas, o que equivale a 10,3% do total. No caso da Paraíba, 10,7% da população com dois anos ou mais de idade possui alguma deficiência.

A Defensoria Pública tem uma luta contínua em prol das pessoas com deficiência, visando assegurar seus direitos, inclusão e igualdade de oportunidades. Isso envolve o combate à discriminação, garantia de acesso a serviços e benefícios, promoção da acessibilidade, suporte em questões legais relacionadas à deficiência e o fortalecimento das políticas públicas voltadas para esse grupo.

A Defensoria desempenha um papel crucial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, trabalhando para construir uma sociedade mais inclusiva e justa.

31 anos do Código de Defesa do Consumidor

Lei nº 8.078

Criado em 1990, tem como objetivo principal garantir que os consumidores tenham seus direitos respeitados, assegurando a qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado e proporcionando mecanismos legais para a defesa em casos de problemas ou abusos. O CDC fortalece a capacidade da DPE em promover a equidade nas relações de consumo, especialmente para pessoas hipossuficientes, garantindo que todos tenham acesso a produtos e serviços de qualidade e estejam protegidos contra abusos por parte de empresas e prestadores de serviços.

28 anos da Lei nº 9.099/95

Os Juizados Especiais têm o propósito de agilizar e simplificar a resolução de pequenos litígios criminais e civis, promovendo a conciliação e oferecendo uma alternativa mais acessível e rápida para a resolução de conflitos. Os Juizados Especiais oferecem à Defensoria Pública um ambiente mais acessível e eficiente para a defesa dos direitos de seus assistidos, promovendo o acesso à justiça e a resolução de conflitos de maneira mais ágil e equitativa.



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**